



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



## JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 87/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTABILIZANTE E IMPERMEABILIZANTE DE SOLO, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICIPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

### **RECORRENTE: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME**

Trata-se de recurso tempestivo apresentado pela, BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 84.857.085/0001-19, com sede na Rua Doutor Heitor Valente, 271, Tarumã — Curitiba — PR, através da plataforma do pregão eletrônico Bannisul, tendo em vista, sua desclassificação no presente processo licitatório (Pregão Eletrônico Nº05/2021).

A desclassificação deu-se tendo como justificativa: **“Conforme análise da documentação de habilitação, observou-se que não atendeu o disposto no item 11.3.4 Habilitação Jurídica, item I do instrumento convocatório. Ainda em diligência da equipe de apoio e Pregoeira, após consulta realizada no site da licitante, verificou-se que o produto cotado não atende ao Termo de Referência, sendo na forma líquida, conforme documentação impressa e acostada no processo administrativo”**.

Por conseguinte, apresentando a licitante suas razões recursais aduziu, em suma, primeiro que não restou demonstrada na desclassificação a situação em que a Recorrente fora enquadrada, quanto ao não atendimento das disposições do instrumento convocatório subitem 11.3.4 - Habilitação Jurídica, inciso I<sup>1</sup>.

Em segundo, quanto a proposta apresentar produto discrepante do Termo de Referência (*in casu* na forma líquida), arrazoa sua intenção recursal no sentido de que, em que pese o produto ofertado seja na forma líquida, assim o fez apenas traz vantagens, tanto de ordem econômica, bem como em sustentabilidade e preservação ao meio ambiente, pois sua formulação obedeceria totalmente às regras impostas, tendo sua comprovação já devidamente ratificada por técnicos de laboratórios competentes e certificados, o que não configuraria alteração do objeto licitado.

---

<sup>1</sup> 11.3.4 Habilitação Jurídica

I - Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.

Pugnou finalmente pela procedência do recurso e e reforma da decisão de desclassificação.

É o breve relato.

Merece prosperar em parte o recurso proposto, tão somente quanto a primeira tese recursal, no sentido de que de fato restaram atendidas as disposições do instrumento convocatório, subitem 11.3.4 - Habilitação Jurídica, inciso I, haja vista que o documento apresentado enquadra-se nas disposições permissivas do instrumento convocatório, expressamente elencadas na alínea "a" do mesmo, a qual transcrevemos *ipsis literis*:

*"(...) 11.3.4 Habilitação Jurídica*

*I - (...)*

*a) A licitante poderá apresentar a versão consolidada do documento solicitado acima, devendo vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso haja" (...).*

Contudo, sem razão a recorrente quanto ao pedido de reforma da decisão quando da sua desclassificação em razão da oferta de produto diverso do licitado, eis que o Termo de Referência Anexo I do Edital em detalhamento do objeto assim o descreve **"Estabilizante e impermeabilizante químico sólido concentrado para aumento do suporte de base de pavimentação asfáltica. Além de análise de solo modificado, contendo isc ou cbr, expansão, densidade do solo, limites físicos como granulometria, limite de plasticidade, limite de liquidez e umidade."**

Observa-se que o requerente, apresentou proposta de produto na **forma líquida**, ou seja, em desacordo com o que exige e justifica o Termo de Referência do certame em comento, o que pode ser constatado por ocasião de diligência realizada pela Pregoeira e equipe de apoio junto ao site da licitante, endereço eletrônico: <https://www.baseforte.net/producto.html>.

Na diligência acima referida restou demonstrado que o produto ofertado, assim o é na forma líquida, (página está impressa e acostada ao processo), sendo que diante desta constatação a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio procedeu com os preceitos determinados pelo instrumento convocatório, haja vista que o objeto licitado era expressamente exigido na forma sólida e não líquida, como foi constatado que era o apresentado pela ora recorrente.

Ademais, a fim de evitar tautologia, há que se referir que a recorrente já havia procedido com pedido de impugnação do instrumento convocatório especificamente quanto a esta questão, o qual restou indeferido, eis que a administração ao realizar a contratação justificou a opção pela fórmula do estabilizante e impermeabilizante na forma sólida.

Ainda, apenas por apreço a argumentação, há que se referir que a vantagem econômica em virtude do menor preço do objeto ofertado não é comprovação de melhor proposta e, conseqüentemente, vantajosidade econômica para administração, haja vista que as demandas técnicas atinentes à forma do objeto licitado foram objeto de prévia



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



análise pela administração, inclusive exaradas quando da Resposta à Impugnação, motivo pelo qual a distinção dos produtos (licitado x ofertado), os quais trazem características distintas em vários fatores<sup>2</sup>, não pode ser retificada/alterada nesta fase do processo administrativo.

Dessa feita, não há como acolher as razões recursais quanto ao segundo tópico arrazoadado pela recorrente, haja vista que já preclusa tal discussão dentro do processo administrativo do certame, eis que objeto de impugnação e resposta improcedente de forma prévia a realização da sessão pública do mesmo, motivo pelo qual mantêm-se a decisão de desclassificação da recorrente BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME, atendidos que ficam os artigos 3<sup>o</sup> e 41 da Lei N° 8.666/93 c/c as disposições do artigo 9<sup>o</sup> da Lei N° 10.520/02.

## DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, dá-se conhecimento ao recurso interposto pela licitante BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME, para, no mérito, PROVÊ-LO DE FORMA PARCIAL, tão somente quanto a primeira tese recursal, no sentido de que de fato restaram atendidas as disposições do instrumento convocatório, subitem 11.3.4 - Habilitação Jurídica, inciso I, haja vista que o documento apresentado enquadra-se nas disposições permissivas expressamente elencadas na alínea "a" e, contudo, MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, pela oferta de produto em desacordo com o Termo de Referência, atendidos que ficam os artigos 3<sup>o</sup> e 41 da Lei N° 8.666/93 c/c as disposições do artigo 9<sup>o</sup> da Lei N° 10.520/02.

Ibirubá/RS, 03 de Setembro de 2021

  
Raquel Bertol Terhorst  
Pregoeira

  
Daniel Soletti da Silva  
Assessor de Planejamento

<sup>3</sup> Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>4</sup> Art. 9<sup>o</sup> Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.